



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**Processo nº 00020301520145020041**

No dia 27 de fevereiro de 2015, às 13h13, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**:

**Alekissandra Leme Laprovitera** ajuizou reclamação trabalhista em face de **Banco Santander (Brasil) S/A**. Postulou: horas extras, horas de sobreaviso, diferenças salariais provenientes de equiparação, reflexos de parcela salarial variável nos demais títulos contratuais e rescisórios, diferenças salariais por acúmulo de funções, indenização por danos morais e materiais resultantes de doença ocupacional, reintegração ao serviço ou indenização substitutiva da estabilidade acidentária e multa do art. 467 da CLT, dando à causa o valor de R\$ 100.000,00. A reclamada, em defesa, alegou que deve ser pronunciada a prescrição quinquenal, que a autora sempre exerceu cargo de confiança bancário, que as horas extras excedentes da 8ª diária foram anotadas e remuneradas, que o intervalo de uma hora sempre foi respeitado, que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela CF/88, que a reclamante exerceu apenas atividades inerentes à função para a qual foi contratada, que o salário da postulante era superior ao das paradigmas, que inexistia óbice à dispensa imotivada, que as doenças alegadas pela autora não estão relacionadas ao contrato de trabalho, que ausentes os requisitos da responsabilidade civil e que indevida a multa. Extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente ao pedido de horas de sobreaviso, em razão de renúncia da autora (fl. 134). Provas oral, pericial e documental. Não conciliados. Decido.

Acolho a prescrição quinquenal invocada em defesa, declarando inexigíveis eventuais direitos patrimoniais cujos fatos geradores tenham ocorrido em data anterior a 28/08/2009 (art. 7º, XXIX da CF).

Diante da concordância expressa do autor e tácita da reclamada, que não impugnou o resultado da prova técnica, acolho sem ressalvas o laudo médico pericial de fls. 106/111vº, que concluiu que há nexos de concausalidade entre as doenças da autora (transtorno de pânico e ansiedade paroxística episódica) e as suas atividades na reclamada. Com efeito, o assalto presenciado pela reclamante na agência em que trabalhava, fato incontroverso nos autos, foi um fator provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida, caracterizando a concausa.

O dano patrimonial também se extrai do laudo pericial, pois, embora não exista incapacidade laboral, a postulante encontra-se inabilitada para a função que exercia anteriormente, tendo em vista que há total restrição a qualquer trabalho em agência bancária. Já o dano moral, nesse caso, decorre do próprio evento danoso, sendo *in re ipsa*.

A obrigação de reparar o dano, na hipótese vertente, independe de culpa,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

a teor do art. 927, parágrafo único do CC, que consagra a teoria do risco ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva. Isso porque o risco de assalto é inerente à própria atividade desenvolvida pelo empregador (banco), máxime em agência bancária situada em região sabidamente perigosa e na qual outras agências também já foram assaltadas, como confirmado pela testemunha convidada pela própria ré (fl. 135vº, item 5).

Presentes *in casu*, portanto, os requisitos da responsabilidade civil. Segundo o laudo pericial, a reclamante está apta ao trabalho em tempo integral, com restrição ao labor em agência bancária. A indenização por danos materiais abrange as despesas do tratamento e pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou a vítima, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950, *caput* do CC). Assim, como a reclamante não pode mais exercer a função que desempenhava anteriormente (bancária), arbitro em 50% o grau de depreciação de sua força produtiva. Procede o pedido de pensão mensal em valor correspondente à metade do último salário da reclamante, devida da data da dispensa até a idade de 80,4 anos (nos limites do pedido), a ser liquidada e paga em parcela única na forma do art. 950, parágrafo único do CC. Além disso, a autora faz jus ainda ao ressarcimento dos valores gastos com o tratamento médico (exames, consultas e medicamentos), no valor total arbitrado em R\$ 20.000,00.

No mais, considerando a extensão e a natureza do dano, o tempo de duração do contrato (quase 10 anos), o grau de reprovabilidade da conduta - vez que a ré optou pela dispensa imotivada pouco tempo depois do evento danoso -, o porte do empreendimento, a natureza pedagógica da medida e a ausência de espontânea e oportuna reparação, atenuados pela concausa e pela parcial assistência psicológica fornecida pelo banco (conforme prova testemunhal de fls. 134vº/5vº), condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00, atualizável na forma da Súmula 439/TST.

O despedimento injusto ocorreu apenas três meses após o evento danoso (assalto). A perícia médica constatou que a incapacidade para a função persiste ainda hoje, sem qualquer previsão de melhora. Conclui-se, de conseguinte, que a reclamante estava acobertada pela garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 por ocasião de sua despedida imotivada, conforme Súmula 378, II/TST, haja vista que incapacitada para a função em decorrência de doença ocupacional. A reintegração é desaconselhável no caso em apreço, porquanto a laborista não pode mais trabalhar em agência bancária. Sendo assim, acolho o pleito de indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, em valor correspondente a 12 meses de salários (nos limites do pedido).

Confronto dos demonstrativos salariais da reclamante (docs. 98/155 da defesa, autuados em apartado) com as fichas financeiras da paradigma eleita em audiência (fl. 134), Cristiane de Souza Posso (docs. 182/193 em apartado), revela que a autora sempre recebeu salário superior ao da modelo. Por exemplo, em junho/2012, mês tomado aleatoriamente a título de amostragem, a postulante



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

percebeu salário-base de R\$ 2.732,36, acrescido de gratificação de função no valor de R\$ 1.502,80, totalizando R\$ 4.235,16 (doc. 132 da ré), ao passo que a paradigma auferiu salário-base de R\$ 2.472,36, mais gratificação de função de R\$ 1.359,80, atingindo a soma de R\$ 3.832,16 (doc. 188). Ausente o requisito primordial da equiparação salarial, rejeito o pedido de diferenças salariais daí decorrentes.

É livre, em regra, a pactuação do salário (art. 444 da CLT), entendendo-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único da CLT). Com isso, rejeito o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções.

Superficial exame dos demonstrativos de pagamento da autora (docs. 98/155 da defesa) demonstra que as parcelas salariais variáveis não refletiam em DSR e FGTS, o que justifica a apuração de diferenças em liquidação de sentença. Destarte, acolho o pedido de reflexos das comissões pagas sob diversos títulos em DSR, horas extras (na forma da OJ 397 da SDI-I/TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, autorizada a dedução de eventuais valores comprovadamente pagos por idênticos títulos.

A reclamada confessou que a autora estava subordinada ao gerente geral e ao gerente de atendimento, não tinha subordinados e apenas cuidava da parte funcional da agência (item 1 de seu depoimento, fl. 134vº). Ora, é o que basta para inviabilizar por completo o pretense enquadramento da postulante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, vez que ela desempenhava somente tarefas técnicas e burocráticas, que independem de fidúcia diferenciada. Aplicável ao caso, portanto, o *caput* do mencionado art. 224.

Reduzido o valor probatório dos espelhos de ponto juntados com a defesa (docs. 22/76 em apartado), à medida que não contêm a assinatura da reclamante. A testemunha Sayoko, convidada pela própria ré, confirmou que a autora fazia horas extras, mas não soube indicar a frequência dessas prorrogações de jornada (fl. 135, item 4). Prevalece, nesse cenário, o seguro relato da testemunha Mary (fl. 134vº, item 2), referendando a jornada laboral sustentada pela autora. Reputo cumprida carga horária de trabalho de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h, com 40 minutos de intervalo, sendo inválido qualquer regime compensatório de horas, eis que a jornada efetiva não era anotada nos controles.

Por tratar-se de norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes do trabalho, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88 ao dar concretude ao art. 7º, XXII do texto constitucional, e sua compatibilização com o art. 5º, I da Lei Maior implica a extensão de seu benefício aos homens. O desrespeito à norma em tela dá margem à adoção, por analogia, do tratamento dispensado à supressão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT e Súmula nº 437/TST), o que faz com que seja devido como extra o período de 15 minutos por dia em que tenha havido serviço suplementar.

Tendo em conta a frequência anotada nos espelhos de ponto e a jornada



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

reconhecida acima, faz jus a reclamante a horas extras, que serão calculadas na forma da OJ 397 da SDI-I/TST, assim consideradas as excedentes de 6 horas diárias e 30 horas semanais, bem como uma hora adicional por dia de trabalho face à indevida redução do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT e Súmula nº 437/TST) e o período de 15 minutos por dia em que tenha havido prorrogação de jornada, observados os critérios de globalidade (Súmula 264/TST) e evolução salariais e o divisor 150 (Súmula nº 124, I, *a* do TST c/c cláusula 8ª, § 1º das CCT's da categoria), todas com adicional de 50% e reflexos em DSR (inclusive sábados, conforme referida cláusula 8ª, § 1º das CCT's dos bancários) e, com estes, em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos por idênticos títulos. De resto, não há falar-se em devolução da gratificação de função recebida pela autora ou compensação dessa parcela com as horas extras ora deferidas, porquanto tal gratificação tem natureza distinta das citadas horas extras e se destina a remunerar a maior complexidade das atribuições a cargo do empregado.

A presente demanda não versa sobre verbas rescisórias em sentido estrito, sendo incabível, portanto, a aplicação do art. 467 da CLT ao caso. Improcede o pleito.

A dedução foi deferida quando cabível.

Indevidos honorários advocatícios. Adoto a Súmula nº 329 do TST.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC) relativamente aos pedidos cuja exigibilidade foi atribuída ao período anterior a 28/08/2009 e **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: **pensão mensal em valor correspondente à metade do último salário da reclamante, devida da data da dispensa até a idade de 80,4 anos, a ser liquidada e paga em parcela única; ressarcimento dos valores gastos com o tratamento médico, no valor total arbitrado em R\$ 20.000,00; indenização por danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00, atualizável na forma da Súmula 439/TST; indenização substitutiva do período de estabilidade acidentária, em valor correspondente a 12 meses de salários; reflexos das comissões pagas sob diversos títulos em DSR, horas extras (na forma da OJ 397 da SDI-I/TST), aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, autorizada a dedução de eventuais valores comprovadamente pagos por idênticos títulos; horas extras, que serão calculadas na forma da OJ 397 da SDI-I/TST, assim consideradas as excedentes de 6 horas diárias e 30 horas semanais, bem como uma hora adicional por dia de trabalho face à indevida redução do intervalo intrajornada e o período de 15 minutos por dia em que tenha havido prorrogação de jornada, observados os critérios de globalidade e evolução salariais e o divisor 150, todas com adicional de 50% e reflexos em DSR (inclusive sábados) e, com estes, em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, autorizada a dedução de valores**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
41ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

**comprovadamente pagos por idênticos títulos; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST).**

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula nº 368 do TST, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (Lei nº 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99.

Diante da declaração de pobreza de fl. 22, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT).

**Considerando o grau de complexidade da perícia e o satisfatório trabalho técnico apresentado (fls. 106/111vº), arbitro honorários periciais complementares no valor de R\$ 3.000,00, atualizável a partir desta data e a cargo da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, sem prejuízo dos honorários prévios já depositados pela parte.**

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, a cargo da reclamada.

Intimem-se.

**ELIZIO LUIZ PEREZ**  
Juiz do Trabalho